



Número: **0833810-69.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOVIANO WILKER FERNANDES (AUTOR)	THALES MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) EZANDRO GOMES DE FRANCA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47606 857	06/08/2019 15:36	00 - JOVIANO WILKER FERNADES X DPVAT	Outros documentos



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis da
Comarca de Natal /RN, a quem couber por distribuição.**

JOVIANO WILKER FERNADES, brasileiro, servente de pedreiro, portador do CPF n 011.721.734-43, residente e domiciliado Rua Av. Mar Mediterrâneo, 1174, Pajuçara, Natal/RN, CEP 59.133-0101, onde tem domicílio, por intermédio de seu advogado signatário, com escritório situado à Av. Lima e Silva, nº 1590-A, Lagoa Nova, na cidade de Natal/RN, CEP 59075-710, onde recebe intimações e avisos, vêm, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora entende fazer jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista ser pessoa pobre na forma da lei, não possuindo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais em detrimento de seu sustento e de sua família.

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





Destarte, com espeque no art. 98 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, requer este Juízo conceda os benefícios da Justiça Gratuita.

DOS FATOS

O Requerente no dia 17/05/2018, foi acometido de acidente automobilístico, conforme Extrato do Boletim de Ocorrência acostado. Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, a vítima ora Requerente, sofreu várias fraturas (M84.4 - Fratura patológica não classificada em outra parte, CID 10 - Z98.8) Outros estados pós-cirúrgicos especificados), conforme documentos médicos me anexo.

O Autor requereu o seguro DPVAT em via administrativa, sendo efetivado o pagamento de R\$ 403,16 (quatrocentos e três reais e dezesseis centavos) apenas referente a DAMS.

Ocorre que, o Autor não concorda com o deferimento e com os parâmetros adotados pelas seguradoras, então requer judicialmente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização de seguro DPVAT.

Portanto, como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. E caso a seguradora Ré venha a comprovar algum pagamento a título indenizatório, na época do acidente, que o mesmo seja abatido do montante pedido na presente ação.

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AUSÊNCIA DE CULPA

O Seguro Obrigatório – DPVAT, previsto na Lei 6.194/74 c/c Lei 8.441/92, que tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva – teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de Danos Pessoais causados por acidente de trânsito.

Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do Dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre fato – acidente de trânsito – o dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, Arnaldo Rizzato diz o seguinte:

“Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas, transportadas ou não, que venha a ser lesadas por veículos em circulação”.

“Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender às primeiras necessidades seguintes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinhas e inadiáveis”.

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





(RIZZARO, Arnaldo. *A Reparação nos Acidentes de Trânsito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 213).

Pacificando este entendimento, o Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

“O Seguro Obrigatório constitui uma proteção imposta pela Lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor a indenização. É de acrescentar-se que a modalidade introduzida pela Lei 8.441/92, veio apenas ratificar explicitando o que já estava implícito na Lei” (STJ, Resp 337.083 – SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende, o fato, o nexo de causalidade entre a ocorrência e o dano, inclusive sendo acostado a presente documentos irrefutáveis no que tange essa configuração.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Veja a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0. DJ: 10/06/2002 PAG. 220. MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR.

DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição federal assegura:

“A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. (CF, art 5º, XXXV)

Portanto, a Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade".

Nº: 121621999. RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO. DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL. PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL.

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigada a Requerente a se aquietar diante da negativa das Seguradoras, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

DA DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO DPVAT – DUT

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o Seguro Obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- relatório médico;

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



- *registro de ocorrência policial no órgão competente;*

- *documentos pessoais.*

Em momento algum, é citado comprovante de pagamento do prêmio Seguro DPVAT (DUT), como requisito para pagamento. Não foi exigido pela Lei nº 6.194/74 e muito menos pela Lei nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexiste controvérsia:

"Seguro Obrigatório de veículos automotores de vias terrestres. Acidentes de Trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de Regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente" (RT 734/363).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O texto da Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra “b”, assim dispõe: “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente”.

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 e Lei nº 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do Seguro Obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras. Neste diapasão, calha transcrever o entendimento jurisprudencial exarado pela Corte Goiana *in verbis*:

"Agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso apelatório. DPVAT. Jurisprudência dominante desta Corte. i – (...) ii – Consoante entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça, a indenização decorrente do seguro obrigatório e tarifada em lei e, portanto, insuscetível de modificação por liberação administrativa pelo CNSP, sendo que ocorrida a invalidez permanente, a indenização será de 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo do país. Forçoso reconhecer ainda que firmou-se na jurisprudência nacional o entendimento de que o art. 3º da lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis nº 6.205/75 e 6.423/77, portanto o citado dispositivo retrata a utilização do salário mínimo como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária, não havendo, ademais incompatibilidade do referido dispositivo legal em relação ao art. 7º, inciso IV, da CF/88. agravo regimental conhecido, mas improvido" (TJ/GO: proc. 200602978585, Rec 102608-0/190 – Apelação Cível, 4ª Câmara Cível, Des. Rel. Camargo Neto, DJ: 09/11/2006). (grifos nossos)

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



Para dirimir qualquer controvérsia, é oportuno trazer a bojo do peticionário o brilhante julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Seguro Obrigatório. Acidente de Trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da Indenização. Legitimidade. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (Agravo Reg. no Agravo de Instrumento 2006/0021894-5. Ministra Andrighi, Terceira Turma, DJ: 04/04/2006).

Sendo assim, totalmente improcedente e ilegal a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, sem qualquer respaldo científico e jurídico, para reduzir o valor da indenização.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário de veículo acidentado, uma vez sendo aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir o pagamento entre os demais segurados, na forma da Lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ser o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo.

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, que tem mantido o seguinte entendimento acerca do devido pagamento do DPVAT, em relação a irregularidade da Lei nº 8.441/92 e a desnecessidade do pagamento do prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

"COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO,. ILEGIMITIDADE AD CAUSAM. IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE PRÊMIO. I – Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independentemente de contrato ou de identificação do veículo, pode ser açãoada para recebimento da indenização. II – Incorre ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação e vigente à época do evento danoso. III – O direito à indenização de Seguro Obrigatório independe do pagamento do prêmio. Suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do Sinistro com vítima. Recurso conhecido e Improvido" (Terceira Câmara Cível. Apel. Cível nº 9900412516, Comarca de Corumbaíba – GO., Des. Rel. Antônio Néri da Silva).

DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI

É de bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da FENASEG, para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal, até porque o direito da Requerente

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revogá-la.

Conclui-se que o direito da Requerente é liquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por Lei sem poder sofrer influência de meras resoluções da FENASEG. O valor de 40 salários mínimos é totalmente correto e coerente de acordo com a lei em vigor.

DOS REQUERIMENTOS

Dante de tudo quanto foi exposto, requer:

a) seja determinada a citação da REQUERIDA, via AR, na pessoa de seu representante legal, para responder, querendo, os termos da presente ação, sob as penas da lei;

b) Ao final, julgue procedente totalmente o presente pedido, nos termos consignados nesta exordial, condenando a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro DPVAT, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

c) indica à penhora, desde já, dinheiro em espécie, através de bloqueio **on line**, já que trata de uma poderosa instituição;

d) Requer a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa;

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





e) Requer, ainda, a determinação de perícia médica para avaliar os danos sofridos pelo Autor;

f) Os benefícios da justiça gratuita.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, máxime pela documental já acostada, realização de perícia, oitiva de testemunhas, que serão arroladas oportunamente, se assim entender Vossa Excelência ser necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que acredita no deferimento.

Natal/RN, em 06 de agosto de 2019.

Ezandro Gomes de França

Advogado

OAB/RN 9.827

Thales Marques da Silva

Advogado

OAB/RN 11.829

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN

Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



Assinado eletronicamente por: THALES MARQUES DA SILVA - 06/08/2019 15:36:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080615362116000000046053744>
Número do documento: 19080615362116000000046053744

Num. 47606857 - Pág. 12